



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100914-56.2020.5.01.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2020

Valor da causa: \$42,288.05

Partes:

RECLAMANTE: ROSEMERY SOARES PONTES

ADVOGADO: AMANDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

ADVOGADO: cristina suemi kaway stamato

ADVOGADO: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100914-56.2020.5.01.0022
RECLAMANTE: ROSEMERY SOARES PONTES
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

RECLAMANTE ROSEMERY SOARES PONTES

RECLAMADO BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc.

Intenta a autora reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador, vindicando, entre outros pleitos, a declaração de nulidade do ato de dispensa e sua reintegração no emprego. Formula ainda a acionante pedido de deferimento da tutela de urgência, cujos elementos de convicção passo a analisar:

No caso em tela, à luz do conjunto probatório até então carreado, em especial a farta documentação adunada, logrou êxito a autora em convencer este Juízo quanto à veracidade das alegações lançadas na exordial, notadamente quanto à probabilidade do direito e o risco da demora.

A parte autora demonstra em sua peça inaugural que a ré assumiu compromisso em reunião realizada entre o Comando Nacional dos Bancários e a Febraban de suspender todas as demissões em curso e não promover novas dispensas enquanto perdurasse o estado de calamidade experimentado pelo País em decorrência da pandemia do Covid-19.

Registre-se que tal compromisso fora amplamente divulgado na imprensa nacional, inclusive pelas instituições financeiras demonstrando, a princípio, a solidariedade com aqueles que por anos ofereceram sua força de trabalho para a consecução de sua atividade, bastando analisar o inteiro teor do relatório de capital humano adunado no id c2078e8.

Nada obstante tais fatos, o banco reclamado, olvidando-se de seu compromisso, impôs à reclamante o rompimento de seu contrato de trabalho de forma injustificada, rompendo inexplicavelmente o compromisso que assumira não só perante seus trabalhadores, como também perante seus clientes e a sociedade que, por certo, acreditaram que a instituição demonstrou inegável sensibilidade em momento grave vivenciado pelo povo brasileiro. Não bastasse o que fora propagado pela mídia nacional acerca do compromisso social com seus trabalhadores, verifico do documento de id 8f3e87f – pág. 16, que o banco reclamado expressamente afirma que aderiu ao movimento #NAODEMITA, cujo mote seria evitar as demissões durante este período.

Ainda que assim não fosse, a atitude perpetrada pela reclamada não resiste ao mais perfunctório cotejo com os ditames introduzidos pelo Código Civil Brasileiro, em especial aqueles insertos nos art. 421 e 422, os quais tratam dos princípios da boa-fé contratual e da função social, não se olvidando também dos princípios constitucionais.

A questão de fundo deve ser analisada em consonância com a hodierna diretriz introduzida pelo estatuto civil em vigor, do qual se extrai profundos conceitos de observação obrigatória quando da aplicação do direito ao caso concreto, notadamente quanto à implementação dos princípios da boa-fé contratual, da eticidade nos contratos, assim como da função social do contrato, o que, por certo, é de salutar utilização no deslinde da presente controvérsia.

A função social do contrato hodiernamente encontra enorme ressonância no mundo jurídico, pois une dois fatores extremamente relevantes: a afirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar de todo ordenamento jurídico e o inter-relacionamento dos indivíduos nos negócios jurídicos.

Entende-se por **função** a obrigação a cumprir ou o papel a ser desempenhado por um indivíduo em uma dada coletividade, ao passo que **social** relaciona-se à comunidade; aos cidadãos integrantes da sociedade; o que pertence a todos; o que é público; o que diz respeito ao bem-estar das massas, especialmente aos menos favorecidos, ou ainda, o que tende ou é dado a viver em grupos.

Depreende-se dos conceitos acima, que a função social do contrato está umbilicalmente ligada ao papel que cada ser (pessoa natural ou jurídica) desempenha em uma dada coletividade, no sentido axiológico, em relação ao grupo como um todo. Tem-se, portanto, que o foco da função social é o coletivo, o conjunto das pessoas assim consideradas em uma dada coletividade, de forma holística e não de forma individualizada.

Se o ser humano é considerado como sujeito de direitos e deveres (obrigações), como estatui o artigo 1º. do Código Civil de 2002, podemos também conceber que todo direito exercido em uma sociedade ou comunidade relaciona-se primordialmente às pessoas. A pessoa humana é o valor principal que cabe ao direito proteger, tanto que a Carta Magna de 1988 - conforme enfatizado alhures - entre seus fundamentos insere no art. 1º a cidadania, **a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa.

O próprio Direito do Trabalho, em seus princípios norteadores e inspiradores, em especial o tutelar ou da proteção, traz ínsita a função social da lei e do contrato, ao proteger a parte economicamente mais fraca desta relação jurídica. A enorme evidência dessa proteção manifesta-se nos seus desdobramentos, ou seja, na aplicação do direito material ao caso concreto: nos princípios do *in dubio pro operario*; da condição mais benéfica e na norma mais favorável ao trabalhador.

Esses princípios se perfilham à tese de que a interpretação da norma deve atender fundamentalmente à função social, como deve assim ser *in casu*.

No Direito do Trabalho não existem técnicas especiais de hermenêutica jurídica. O juiz do trabalho interpreta e aplica a norma trabalhista sempre levando em consideração o disposto no art. 5º da LINDB, ou seja, tendo em vista os fins sociais a que se dirige a aplicação da norma, bem como permanece atento à prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular ou de grupo. (CLT. Art. 8º).

Assim, chega-se à ilação de que a função social do contrato, de uma forma geral, é a de realizar-se no plano concreto, ou seja, produzir os efeitos necessários de proteção aos agentes economicamente mais fracos e em desigualdade de condições, de modo a tornar essa relação a mais razoável e socialmente aceitável, impedindo sejam sonegados direitos fundamentais garantidos na Norma Ápice. Daí a necessidade da visão social e ética na interpretação da norma e do contrato, necessidade esta estampada no Código Civil/2002 em seus arts. 112, 113, 478, 171, 423, 424, 931, 932 e outros, cujas regras buscam afastar toda forma de desvalorização da pessoa humana e privilegiar os valores sociais, éticos e coletivos.

Tem-se, portanto, que qualquer meio de produção empresarial deve objetivar não só o lucro, mas a valorização do trabalho e da pessoa, de forma a proporcionar condições dignas, contribuindo para o bem-estar e a distribuição da justiça social, o que por certo olvidou-se de observar a ré que, sabedora da catástrofe mundial vivenciada pela humanidade e, particularmente, por seus próprios trabalhadores, preferiu, em desatendimento ao próprio compromisso que assumira publicamente, simplesmente romper abruptamente o vínculo jurídico de emprego com sua empregada, que dedicara 33 anos de sua vida ao banco reclamado.

Não há negar que ao empregador, cujo risco da atividade assume, lhe é garantido o direito potestativo. Entretanto, o ordenamento jurídico impede que o exercício de qualquer direito seja manuseado de forma abusiva, como se verifica no caso em tela. Tal constatação emerge do fato de que o compromisso assumido pela reclamada passa a inserir o próprio contrato de trabalho como fonte de sua interpretação.

Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 9.090/95, cujo rol de hipóteses de atos discriminatórios, ressalte-se, se revela meramente exemplificativo, já impediria o ato de demissão da reclamante, porquanto não justificando a ré a escolha da autora para o descumprimento de seu compromisso, estaria a acionada promovendo ato discriminatório à trabalhadora que conta com 33 anos de contrato de emprego em vigor, haja vista que os demais empregados amparados pelo compromissos mantêm-se com seus contratos incólumes.

Uma vez amplamente comprovado o direito postulado, cabe ao Juízo, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, pesar quais os valores mais importantes devem ser preservados com a demora da conclusão do litígio. E no caso vertente, afigura-se evidente que a sonegação imediata deste direito poderá trazer consequências incalculáveis e

irreversíveis, até mesmo à própria existência da acionante, dada a precária situação econômica experimentada pelo País, à exceção de alguns setores, como o próprio setor bancário, haja vista o auxílio governamental, como noticiado na matéria jornalística trazida com a inicial, o que impediria sua nova recolocação no mercado de trabalho.

Desse modo, com alicerce nos dispositivos legais mencionados alhures e, sendo possível a concessão da tutela nas obrigações de fazer (art. 497 c/c 537, ambos do CPC), **defiro a tutela provisória de urgência (art. 300, CPC)**, para determinar, de imediato, o restabelecimento do vínculo jurídico de emprego, mantendo-se inalteradas as condições contratuais anteriores à dispensa, inclusive no que concerne ao restabelecimento do plano de saúde. A obrigação deverá ser cumprida em 48 horas, a contar do recebimento da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Expeça-se mandado.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de novembro de 2020.

ANTONIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS AMIGO DA CUNHA - Juntado em: 08/11/2020 21:42:36 - b8d6f42
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20110518284759600000122011570?instancia=1>
Número do processo: 0100914-56.2020.5.01.0022
Número do documento: 20110518284759600000122011570